



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007273/2009-03
Recurso nº 905804
Resolução nº **1302-000.170 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012.
Assunto Suspensão de julgamento
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, sobrestar o julgamento do presente recurso até a decisão final do processo nº 11080.009008/2004-47 e encaminhar os autos à unidade de origem para que a autoridade preparadora controle e acompanhe o esgotamento das vias recursais no mencionado processo para que, então, os autos retornem à este colegiado para julgamento.

(Documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

RIO GRANDE ENERGIA S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 10-29.621, de 20 de janeiro de 2011, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 26.744.842,31.

Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A contribuinte alega, em resumo, que:

1. No relatório da ação fiscal fora explicado que o saldo do prejuízo fiscal em 2004 era fruto dos resultados apurados pela contribuinte entre 1999 e 2003, e que esses resultados estavam sendo discutidos no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o qual estaria aguardando análise de recurso especial interposto pela impugnante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
2. Mesmo não havendo uma decisão definitiva no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, a autoridade fiscal teria lavrado o presente auto de infração, sob o argumento de ter de cumprir o prazo decadencial de 5 (anos) imposto pelo CTN.
3. O mérito a ser discutido neste processo é idêntico ao mérito discutido no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o que justificaria a suspensão do presente processo até o julgamento do mérito daquele, preservando a segurança jurídica das relações fisco-contribuinte.
4. A dedução de despesas e a exclusão das receitas, entre 1999 e 2003, e que deram ensejo ao crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurado no auto de infração do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, foram, a seu juízo, realizadas de acordo com os termos da legislação em vigor.

A contribuinte requer o acolhimento integral de sua impugnação, o cancelamento do presente auto de infração, bem como das penalidades aplicadas e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Protesta, ainda pela posterior juntada de documentos ou realização de provas eventualmente pertinentes.

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 10-29.621, de 20 de janeiro de 2011 (fls. 440/441), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 22

/06/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES

DE MELLO

Impresso em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Não havendo saldo compensável de prejuízo fiscal no período, como consequência de ação fiscal já realizada com a consequente lavratura de auto de infração, não pode a contribuinte utilizar o saldo do prejuízo fiscal existente anteriormente à ação fiscal, sob a alegação de ter impugnado o referido auto de infração e o julgamento encontrar-se pendente de decisão definitiva na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Não há previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), de suspensão de processo cujo fundamento seja questionado em outro processo ainda pendente de julgamento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 444, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/03/2011 conforme carimbo de recepção à folha 445.

No recurso interposto (fls. 445/475), alega preliminarmente o que se segue:

1) A recorrente alega a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, tendo em vista que o lançamento ora discutido decorre diretamente do lançamento efetuado no processo referido.

2) Argumenta que atualmente o Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47 encontra-se em fase de julgamento do Recurso Especial, portanto seus débitos encontram-se com exigibilidade suspensa.

3) Fundamentado no inc. III do art. 151 do CTN alega que os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47 estão com exigibilidade suspensa; consequentemente encontra-se suspensa a discussão contida nesse processo administrativo, por ser reflexa ao Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47.

4) Sustenta que “a possibilidade de suspensão de um processo que dependa do julgamento de outro processo, embora não prevista expressamente no Decreto 70.235/72, encontra-se prevista no artigo 265, IV, “a” do CPC, o qual, como é sabido, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos em geral”

5) Prossegue argumentando que “uma decisão desfavorável à Recorrente neste processo, antes do término do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, pode causar uma celeuma processual desnecessária, com a possibilidade de surgirem duas decisões conflitantes entre si, o que deve ser evitado ao máximo, a fim de preservar a segurança jurídica nas relações entre o Fisco e os contribuintes”, uma vez que, “caso seja mantida a denegação das compensações neste processo, e, posteriormente, seja cancelado o auto de infração do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, ficará caracterizado que as compensações efetuadas pela Recorrente foram, na verdade, legítimas”.

No mérito, a Recorrente busca “*demonstrar que o seu saldo de prejuízo fiscal acumulado em 2004 condiz com as compensações efetuadas, já que a dedução das despesas e a exclusão das receitas, entre 1999 e 2003 - e que deram ensejo ao crédito tributário de IRPJ e CSL apurado no Auto de Infração do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47-, foram realizadas de acordo com os termos da legislação em vigor*”. Para tanto repete os argumentos expendidos no âmbito do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47.

Insurge-se ainda contra a imposição da multa de ofício de 75%, alegando que a mesma é “*ilegal, inconstitucional e expropriatória do patrimônio do Recorrente*”.

Requer ainda o afastamento da incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, “*uma vez que aquele índice não foi criado por lei para fins tributários*” e, caso sua exigência seja admitida, que o mesmo não incida sobre a multa de ofício aplicada, uma vez que a mesma “*configura penalidade e não tem natureza tributária*”.

É o Relatório.

Voto

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar a alegação da recorrente quanto à necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, tendo em vista que o lançamento ora discutido decorre diretamente do lançamento efetuado naquele processo.

Argumenta a recorrente que o Processo nº 11080.009008/2004-47 encontra-se em fase de julgamento do Recurso Especial, e que, portanto, seus débitos encontram-se com exigibilidade suspensa.

Verifico que, de fato, o lançamento, ora em discussão, decorre de alteração dos saldos de prejuízos compensáveis, utilizados pela recorrente no ano de 2004, em face do lançamento formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.009008/2004-47. É o que se extrai dos subitens 2.4 a 2.7 do Relatório da Ação Fiscal (fls. 05/09), *in verbis*:

(...)

2.4 Em virtude das informações prestadas pela contribuinte, fl. 101, analisamos as informações constantes do processo nº 11080.009008/2004-17, anexado às fls. 111 a 155, em conjunto com os registros existentes no sistema SAPLI e constatamos que:

2.4.1 Através do auto de infração, processo nº 11080.009008/2004-17, a fiscalização alterou os resultados declarados pela empresa nos anos-calendário de 1999 a 2003, em conformidade com os demonstrativos de apuração, fls. 15 a 119 e demonstrativos da compensação de prejuízos fiscais (planilhas), fls. 130 a 134, integrantes do citado processo;

2.4.2 Nos saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, informados no Termo de Intimação Fiscal nº 081/2009, fl. 98, como existentes no sistema SAPLI, no ano-calendário de 2004, não estavam incluídas as modificações promovidas pela fiscalização nos anos-calendário de 2002 e 2003. Consideradas as mesmas, não resta saldo compensável de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 2004, no citado sistema.

2.4.2.1 Esta assertiva é confirmada pelo cotejo dos registros constantes do demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais do sistema SAPLI, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2004, fls. 91 a 95, e as informações especificadas no demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais (planilhas) dos anos-calendário de 1999 a 2003, integrantes do processo nº 11080.009008/2004-17, fls. 130 a 134.

2.5 Diante desta situação, encaminhamos o documento de fl. 108, com a finalidade de complementar o Termo de Intimação Fiscal nº 081/2009 (fl. 98), conforme discriminado a seguir:

1. Através do auto de infração nº 11080.009008/2004-17, a fiscalização alterou os resultados declarados pela empresa nos anos-calendário de 1999 a 2003, em conformidade com os demonstrativos de apuração e planilhas integrantes do citado processo, do qual a contribuinte tomou ciência por ocasião de sua lavratura.

2. No sistema da Receita Federal que faz o acompanhamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL (sistema SAPLI) constam os valores apurados pela fiscalização no processo anteriormente citado.

2.1 Em decorrência desta situação, no ano-calendário de 2004, não havia saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a ser compensado.

2.2 É oportuno esclarecer que nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, informados no Termo de Intimação Fiscal nº 081/2009, como existentes no sistema SAPLI, no ano-calendário de 2004, não estavam incluídas as modificações promovidas pela fiscalização nos anos-calendário de 2002 e 2003. Consideradas as mesmas, não resta saldo compensável de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, no ano-calendário de 2004, no citado sistema.

2.5.1 A contribuinte apresentou manifestação relativa ao citado documento através da Carta GDO nº 078/2009, anexada à fl. 110.

2.6 No que se refere ao processo nº 11080.009008/2004-47 é necessário fazer as seguintes considerações:

2.6.1 A impugnação apresentada foi examinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre e o lançamento foi julgado procedente, consoante Acórdão DRJ/POA nº 5.331/2005, fls. 156 a 158.

2.6.2 Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes em virtude de Recurso Voluntário apresentado pela empresa.

2.6.2.1 Referido Órgão prolatou decisão do recurso interposto e, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas, e, no mérito, negou provimento ao recurso (Acórdão nº 101-95.786 às fls. 159 e 160).

2.6.3 Em decorrência, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 174 a 186), que foram rejeitados de plano através do Despacho nº 247 do Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 195 e 196).

2.6.4 Presentemente, o processo em questão encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), fl. 198, na situação "RETORNO PARA DESPACHO - 1ª Câmara", segundo se verifica pelo extrato da consulta processual que realizamos no "site" do citado Órgão em 27.10.2009, fls. 199 e 202.

2.7 Diante do explicitado, e considerando a proximidade do termo final do prazo decadencial para efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2004, formalizamos o presente auto de infração através do qual excluimos a compensação de prejuízo fiscal informada pela empresa na DIPJ do citado período, e, em consequência, efetuamos o cálculo do Imposto de Renda devido (Demonstrativo de Apuração de fl. 08).

(...)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Conselho Administrativo Fiscal na rede mundial de computadores, verifica-se que, o Processo Administrativo Fiscal nº 11080.009008/2004-47 encontra-se em situação pendente de apreciação de recurso especial de divergência interposto pela recorrente.

O estatuto do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/1972, não prevê a suspensão de processo administrativo em decorrência de conexão com outro processo, quando a solução do segundo dependa da decisão do primeiro processo.

Não obstante, é forçoso reconhecer, no presente caso, que a solução do presente processo está intrinsicamente ligada à decisão final que vier a ser proferida no âmbito do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47. Todavia, não há como apreciar as questões de mérito apresentadas naquele processo e reproduzidas pela recorrente neste, pois tais questões somente indiretamente afetam o lançamento ora combatido.

De outra sorte, se este colegiado optar pela solução de manter o lançamento, em simetria com a atual situação de julgamento do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, poderá vir a gerar decisões conflitantes mais adiante, caso o recurso especial interposto pela recorrente naquele processo vier a ser provido. Assim, a execução de tal decisão ficaria prejudicada, o que acarretaria desnecessário ônus de sucumbência para a Fazenda Nacional.

Observo ainda que, nenhum prejuízo haverá para a Fazenda Nacional com a suspensão do julgamento do presente processo até a decisão final do processo nº 11080.009008/2004-47, uma vez que o crédito tributário está devidamente constituído e não flui o prazo prescricional enquanto suspensa a sua exigibilidade.

Entendo pertinente a alegação da recorrente de que estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exigidos no processo nº 11080.009008/2004-47, impõe-se a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos nestes autos enquanto não exigíveis aqueles, na medida em que tais créditos decorrem diretamente dos fatos apurados naquele processo.

A aplicação subsidiária do art. 265, inc. IV, “a” do Código de Processo Civil - CPC, requerida pela interessada, é medida de cautela que também atende ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o CPC assim dispõe:

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Ante ao exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso até a decisão final do processo nº 11080.009008/2004-47 e do encaminhamento dos autos à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem para que a autoridade preparadora controle e acompanhe o esgotamento das vias recursais no mencionado processo para que, então, os autos retornem a este colegiado para julgamento.

Sala de sessões, em 12 de junho de 2012.

Luiz Tadeu Matosinho Machado